

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 561

*Senhores Deputados.*—O projecto de lei n.º 536-A, do Sr. Deputado Tavares Ferreira, tornando official o Montepio do Professorado Primário, deve ser por vós aprovado.

No relatório que o precede justifica-se, por forma convincente, a vantagem que da sua adopção resultará para a benemérita classe do professorado primário, que de há muito reclama a conversão do seu montepio em official e a obrigatoriedade

da inscrição como sócios de todos os seus membros, como uma das suas grandes aspirações. A direcção do Montepio, numa representação que está junta ao processo, deseja também a adopção desta medida, e, estando no projecto devidamente acautelados os direitos dos actuais professores, é a vossa comissão de instrução primária e secundária de parecer que elle merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de instrução primária e secundária, em 30 de Janeiro de 1917.

*João de Deus Ramos.*

*Carvalho Mourão.*

*Francisco Gonçalves Brandão.*

*António Augusto Tavares Ferreira.*

*Francisco Alberto da Costa Cabral.*

*Baltasar Teixeira, relator.*

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças, tendo estudado com a devida atenção o projecto de lei n.º 536-A, sobre a criação dum Montepio Official do Professorado Primário, entende que lhe deveis dar a vossa aprovação. Trata-se duma simpática expansão do sentimento

de previdência em beneficio das viúvas e filhos dos professores de instrução primária. Consequência do principio da obrigatoriedade da inscrição dos professores primários, é o processo proposto do pagamento das cotas pelo desconto mensal effectuado nos vencimentos.

Lisboa, em 22 de Fevereiro de 1917.

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

*Germano Martins.*

*Constâncio de Oliveira.*

*João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

*Casimiro Rodrigues de Sá.*

*Anibal Lúcio de Azevedo.*

*Pires de Campos.*

*Albino Vieira da Rocha, relator.*

## Projecto de lei n.º 536-A

*Senhores Deputados.*—O projecto de lei que submeto à vossa apreciação reputo-o tam justo e até tam necessário, que fundadas são as minhas esperanças de que lhe não recusareis a vossa aprovação.

Sem acarretar para o Estado o mais insignificante encargo, presta ao professorado primário e ao seu Montepio relevantíssimos serviços. Protegendo as famílias do primeiro contra a miséria que, por sua morte, ameaça invadir-lhe o lar, tantas vezes de braço dado com a desonra, facilita e assegura ao segundo a cobrança das suas receitas.

É possível que haja quem classifique de violência a obrigatoriedade que neste projecto de lei se estabelece. Essa obrigatoriedade, porém, não representa uma inovação, pois, à semelhança do que succede em alguns países, até com o operariado, existe há muito entre nós para os officiaes do exército. Os seus benéficos resultados são tam evidentes que desnecessário se torna encarecê-los. De tal forma se impõem, que ninguém se atreveria hoje a podir a sua anulação.

Bem pelo contrário, sob o aspecto económico, social e moral, vantajoso, o muito, seria que a esta medida se desse uma latitude tal que abrangesse todas as classes. Nem assim constituiria uma inovação, como eloquente e proveitosamente o atesta a obrigação que todos tem de contribuir para a sua aposentação. ¿Porque se não há-de admitir e estabelecer igual obrigatoriedade para o Montepio?

¿Acaso aquella se impõe mais do que esta? Não, certamente. Se a primeira previne a invalidez do funcionário, a segunda previne o futuro da sua família, que não é menos atendível.

A meu ver, tal medida constitui uma imperiosa necessidade. Antes o não fôsse, porque isso seria a melhor e a mais consoladora prova de que todos tinham a noção nítida dos seus deveres e das suas responsabilidades perante as amargas incertezas do dia de amanhã. Mas, infelizmente, confia-se em demasia na *divina providência*, lembrando-se poucos, muito poucos mesmo, de que só na *humana pre-*

*vidência* reside o remédio para muitos dos seus males futuros.

Esse espirito de imprevidência, forçoso é reconhecê-lo, não constitui excepção desta ou daquela classe, mas a regra geral, pois em todas elas se nota em maior ou menor grau. Em nenhuma delas, porém, se destaca tanto como na do professorado primário. Como educador compete-lhe proteger e incutir nas gerações novas esse espirito de economia e de previdência, que tam poderosamente contribui para a tranquillidade das famílias e para a felicidade dos povos. Mas o desleixo, ou, pelo menos, o contágio do desleixo alheio, abafando-lhe a voz do dever, leva-o a contradizer na prática as doutrinas que prega. Ora isso diminui-lhe o prestigio de educador e compromete-lhe o futuro como chefe de família.

O actual Montepio tem já dezóito anos de existência e, apesar dos inúmeros obstáculos que no caminho se lhe tem atravessado, dispõe do capital de 30.000\$, o que bem demonstra que quere e pode viver.

É preciso, porém, auxiliá-lo, para que a sua benéfica acção atinja maior amplitude.

O presente projecto de lei, garantindo-lhe a assistência, assegura-lhe ao mesmo tempo a almejada prosperidade. Não reclama do Estado qualquer sacrificio. Pode-lhe apenas que lhe facilite a arrecadação das suas receitas.

É por isso que eu o apresento e defendo com interesse, solicitando para elle a vossa aprovação.

Artigo 1.º É considerado official o montepio do professorado primário, com sede no Pôrto, que ficará com a seguinte denominação—Montepio Official do Professorado Primário.

Art. 2.º Os fundos do actual montepio passam integralmente para o Montepio Official do Professorado Primário.

Art. 3.º As cotas, jóia e quaisquer outros débitos dos sócios serão descontados mensalmente nos respectivos vencimentos.

§ 1.º A direcção do montepio comuni-

cará oficialmente, às entidades encarregadas do pagamento desses vencimentos, a importância dos descontos a fazer.

§ 2.º Essas mesmas entidades remeterão mensalmente ao montepio as importâncias descontadas.

Art. 4.º A inscrição como sócio é obrigatória para todos os professores de ambos os sexos, que de futuro sejam nomeados, pela primeira vez, para o ensino primário.

§ 1.º As disposições deste artigo não se aplicam aos professores interinos.

§ 2.º A pensão com que cada um deve subscrever não será inferior ao vencimento dos professores de 3.ª classe.

§ 3.º Ao tomar posse, o nomeado indicará a pensão que deseja subscrever, devendo a respectiva declaração ficar exarada no acto de posse.

Art. 5.º Os chefes das secretarias das câmaras municipais comunicarão imediatamente ao montepio o dia da posse, a idade do nomeado e a pensão que subscreveu. Esta comunicação será acompa-

nhada da cópia do atestado ou parecer do médico que o examinou.

Art. 6.º O Montepio reger-se há pelos estatutos do actual, devendo porém introduzir-se-lhes as alterações que a execução desta lei porventura torne indispensáveis ao bom funcionamento da instituição.

§ único. Uma comissão composta de quatro membros nomeados pelos corpos gerentes do actual montepio e de um delegado do Ministério de Instrução Pública, estudará e indicará essas alterações no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 7.º O montepio terá a fiscalização directa do Governo, conforme o que está determinado para o Montepio dos Servidores do Estado, na lei de 2 de Julho de 1867.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor três meses depois da sua publicação.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 1916.

O Deputado, *António Augusto Tavares Ferreira*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR